



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cametá

Contrato nº 07/2022

Assunto: **TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL**

I. RELATÓRIO

Trata-se de emissão parecer jurídico desta assessoria jurídica da Câmara Municipal de Cametá a respeito do termo de rescisão unilateral do contrato de nº 07/2022, firmado entre a Câmara Municipal de Cametá e a empresa D. RODRIGUES SARAIVA – ME.

Tal contrato tinha como objeto a contratação de serviço de assessoria e consultoria contábil para a Câmara Municipal de Cametá.

É o relatório. Passo a opinar.

II. ANÁLISE

A título de conhecimento, é de suma importância ressaltar que o presente parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, isto é, não enseja vinculação à decisão da autoridade competente que, ao analisar as questões aqui pontuadas, bem como outras documentações, decidirá pelo acolhimento das presentes razões ou não.



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

Esta análise versa sobre o pedido de rescisão do contrato de nº 07/2022, que tinha como objeto a contratação de serviço de assessoria e consultoria contábil para a Câmara Municipal de Cametá.

O motivo do pedido se dá pela discricionariedade da administração legislativa municipal, que verificando possibilidades, entendeu por razões de alta relevância e amplo conhecimento, ou seja, o melhor interesse público.

Tal possibilidade encontra-se expressa na lei 8.666/93, em seu art. 78, XII e no art. 79, I, abaixo transcritos:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

[...]

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Portanto, a Lei Federal permite que a administração pública proceda à rescisão unilateral de contrato, quando houver no caso concreto interesse público configurado, o que, *in casu*, resta evidente, uma vez que não há interesse pela administração pública em seguir com a avença contratual.

Ademais, a rescisão deve ser fundamentada, o que ora se fez, ao relatar o interesse na contratação de outra empresa, no mesmo segmento, que melhor atenderá os interesses da administração municipal.

Assim, perfeitamente atendidos os requisitos legais para a formalização da rescisão contratual, não há justo motivo para que a administração siga na execução do



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

contrato, devendo ser procedida a rescisão contratual, que tem como fundamento o interesse público.

Assim, analisada a questão pautada, entende-se preenchidos os requisitos legais, possibilitando a administração pública, no exercício da sua discricionariedade, pela rescisão contratual.

III. CONCLUSÃO

Portanto, opina-se pelo prosseguimento da rescisão contratual do contrato de nº 07/2022, pactuado com a empresa D. RODRIGUES SARAIVA – ME, a qual visava a contratação de serviço de assessoria e consultoria contábil para a Câmara Municipal de Cametá, encaminhado a esta assessoria jurídica, ora que este se encontra em obediência aos requisitos previstos na Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Cametá, 25 de setembro de 2023.

TAYNAH SOARES DE ALCANTARA

OAB-PA Nº 22.526

ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ